



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 301/14:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 62.273.812,98 para pagamentos das despesas relacionadas com a contratação junto da Agência Atlântida.

Decreto Presidencial n.º 302/14:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 234.009.138,00 para o pagamento das despesas relacionadas com a conclusão do Projecto de Reabilitação da Casa Pia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 303/14:

Aprova com emenda o Contrato de Investimento Mineiro celebrado entre a Endiama Mining, Lda e a Alrosa Overseas, S.A., para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários de diamantes e minerais acessórios.

Despacho Presidencial n.º 219/14:

Delega poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse aos Membros do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Despacho Presidencial n.º 220/14:

Aprova o Protocolo de Entendimento entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil para o financiamento de exportações de bens e serviços brasileiros para as micro, pequenas e médias empresas angolanas e autoriza o Ministro das Finanças, com poderes para subdelegar, a proceder a assinatura do referido protocolo e a constituir um depósito de USD 50.000.000,00, a título de contra garantia no Banco do Brasil S.A., e demais documentação necessária para a sua concretização.

Despacho Presidencial n.º 221/14:

Cria a Comissão Interministerial para Organização e Funcionamento do Ministério das Relações Exteriores, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, coadjuvado pelo Ministro das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1576/14:

Constitui o Conselho Técnico Aduaneiro com os peritos Sousa Luis Francisco, Leonilde Clementina Galiano de Sousa e Silva, Júlio Miguel Moreira de Carvalho e Gilberto António Ngungui.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 1577/14:

Determina que o estabelecimento designado «Faculdade de Agudo (FAAG)», não está autorizado nos termos da Lei a funcionar como Instituição de Ensino Superior.

Despacho n.º 1578/14:

Cria a Comissão encarregue de proceder a coordenação da gestão dos projectos afectos ao Plano Nacional de Formação de Quadros a nível deste Ministério, coordenado por João da Cruz Kundongende. — Revoga o Despacho n.º 1146/14, de 19 de Maio.

Despacho n.º 1579/14:

Cria a Comissão Instaladora encarregue de criar as condições técnico-pedagógicas e infra-estruturais para a instalação de uma Academia de Estudos Avançados, coordenada por José Pedro Domingos. — Revoga o Despacho n.º 1063/13, de 3 de Maio.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 1580/14:

Autoriza a abertura do procedimento concursal para a construção da empreitada de construção da Aldeia do Museu do Dundo e constitui a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidatura no âmbito da requalificação do mesmo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 301/14 de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2014, para o suporte das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental - Agência Nacional para o Investimento Privado;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas na alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação da abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 62.273.812,98 (sessenta e dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e doze Kwanzas e noventa e oito cêntimos), para pagamento das despesas relacionadas com a dívida contraída junto da Agência Atlântida.

ARTIGO 2.º

(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental — Agência Nacional para o Investimento Privado.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 302/14 de 18 de Novembro

Havendo necessidade de proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2014, para o suporte das despesas de Investimento da Unidade Orçamental — Ministério da Assistência e Reinserção Social;

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação da abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 234.009.138,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, nove mil e cento e trinta e oito Kwanzas), para o pagamento das despesas relacionadas com a conclusão do Projecto de Reabilitação da Casa Pia.

ARTIGO 2.º
(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental — Ministério da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 303/14
de 18 de Novembro

Considerando que o Programa de Aumento da Produção de Diamantes constitui um dos instrumentos operativos da Estratégia Nacional de Diamantes até ao ano de 2025 e tem como metas o aumento e ampliação da produção deste mineral, quer através da prospecção, pesquisa e reconhecimento, como por via da exploração de jazigos primários nas zonas de ocorrências deste mineral estratégico no território nacional;

Considerando ainda que a Endiama Mining, Limitada é a empresa detida pela ENDIAMA-E.P. a quem nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Código Mineiro foi atribuído o exercício de actividades mineiras de prospecção no quadro dos direitos mineiros sobre diamantes atribuídos à ENDIAMA-E.P.;

Tendo em conta que para a execução dessas actividades e por força do artigo 109.º do Código Mineiro, a Endiama Mining, Limitada pretende constituir uma sociedade no quadro do Projecto de Investimento Mineiro em Depósitos Primários na Província da Lunda-Norte;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea b) do artigo 164.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado com emenda o Contrato de Investimento Mineiro celebrado entre a Endiama Mining, Limitada e a Alrosa Overseas, S.A., para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários

de diamantes e minerais acessórios na área definida no mapa que consta do Anexo A do Contrato.

2. A identificação das partes e as coordenadas geográficas da concessão constam do Contrato de Investimento Mineiro e são aqui inteiramente reproduzidas.

ARTIGO 2.º
(Emenda)

1. A emenda referida no n.º 1 do artigo anterior reporta-se ao disposto no n.º 3 da Cláusula 31.ª do Contrato, no qual a expressão «irrevogável» é tida para todos e devidos efeitos como não escrita, considerando o disposto no artigo 56.º do Código Mineiro.

2. Em respeito ao princípio da legalidade e dando corpo ao estabelecido na Cláusula 61.ª do Contrato, o disposto no número anterior é igualmente aplicável a outras disposições do Contrato que disponham de modo diferente do estabelecido pelo Código Mineiro e demais disposições aplicáveis, não podendo as partes invocar o aspecto contratual que ofenda ao direito interno angolano, independentemente do fórum em que o litígio estiver a ser resolvido.

ARTIGO 3.º
(Constituição de sociedade e participação social)

1. Nos termos do firmado no Contrato de Investimento ora aprovado, a Endiama Mining, Limitada está autorizada a constituir uma sociedade com a Alrosa Overseas, S.A. para o exercício, o reconhecimento, dos direitos de prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários de diamantes e minerais acessórios na área da concessão.

2. A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas com uma estrutura societária composta por quotas iguais de 50%.

3. Caso razões de natureza económica ou técnica o justifiquem, as partes podem alterar a participação no capital da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4. A prerrogativa referida no número anterior apenas pode ser accionada caso tal operação seja imprescindível para a viabilidade do projecto, devendo o concessionário apresentar à tutela de modo fundamentado as razões da alteração da estrutura societária.

ARTIGO 4.º
(Título de Prospecção)

O Ministério da Geologia e Minas fica desde já autorizado a emitir o competente Título de Prospecção e outros títulos ou autorizações que se julgarem necessários à boa execução das operações mineiras, tão logo seja comprovado o pagamento das taxas e emolumentos aplicáveis nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º
(Adenda sobre a exploração)

1. Terminada a fase de prospecção e avaliação, as partes devem elaborar uma adenda ao presente Contrato contendo as regras aplicáveis à fase de exploração, de acordo com o estabelecido no artigo 131.º do Código Mineiro.

2. A adenda referida no número anterior deve conter obrigatoriamente as regras que não puderam ser incluídas no Contrato de Investimento Mineiro em virtude da sua